



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

---

**DECRETO Nº 630, DE 10 DE JULHO DE 2023**

DISPÕE SOBRE AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS  
COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE.

O PREFEITO DE CURUÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no *caput* do art. 70 da lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como o disposto nos arts. 115 e 116, da Lei municipal nº 395, de 3 de julho de 2023, denominada de Código Ambiental do Município de Curuá,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE**  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 1º Este Decreto define as tipologias e condutas consideradas infrações ao meio ambiente, cujas penalidades devem ser aplicadas pelos agentes competentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Art. 2º Para os fins do disposto o art. 115, da Lei municipal nº 395, de 3 de julho de 2023, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto nas Seções II a VII deste Capítulo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto o art. 116, da Lei municipal nº 395, de 3 de julho de 2023, considera-se infração administrativa de menor lesividade ao meio ambiente aquela em que a multa consolidada não ultrapasse o valor de 1000 UFM (mil Unidades Fiscais do Município) ou, na hipótese de multa por unidade de medida, não exceda o valor referido.

Art. 3º Considera-se sujeito ativo da infração administrativa ambiental qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha concorrido, por ação ou omissão, para a prática da infração.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

---

Art. 4º O elenco constante das Seções II a VII deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação vigente.

**Seção II**  
**Das Infrações Contra a Fauna**

Art. 5º Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I – 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II – 5.000 UFM (cinco mil Unidades Fiscais do Município), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei federal nº 9.605, de 1998.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

---

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 8º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município) a 100.000 UFM (cem mil Unidades Fiscais do Município) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

Art. 6º Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no Território do Município ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível:

Multa de 2.000 UFM (duas mil Unidades Fiscais do Município), com acréscimo por exemplar excedente de:

- I – 200 UFM (duzentas Unidades Fiscais do Município), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;
- II – 5.000 UFM (cinco mil Unidades Fiscais do Município), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

§ 1º Entende-se por introdução de espécime animal no Território do Município, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

---

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.

Art. 7º Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa de 2.000 UFM (duas mil Unidades Fiscais do Município), com acréscimo de:

I – 200 UFM (duzentas Unidades Fiscais do Município), por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; ou

II – 5.000 UFM (cinco mil Unidades Fiscais do Município), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 8º Praticar caça profissional no território do Município:

Multa de 5.000 UFM (cinco mil Unidades Fiscais do Município), com acréscimo de:

I – 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município), por indivíduo capturado;

ou

II – 10.000 UFM (dez mil Unidades Fiscais do Município), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

Art. 9º Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de 1.000 UFM (mil Unidades Fiscais do Município), com acréscimo de 200 UFM (duzentas Unidades Fiscais do Município), por unidade excedente.

Art. 10. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município) a 3.000 UFM (três mil Unidades Fiscais do Município) por indivíduo.

Art. 11. Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais brasileiras:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

---

Multa de 2.500 UFM (duas mil e quinhentas Unidades Fiscais do Município).

Art. 12. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município) a 5.000 UFM (cinco mil Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

Art. 13. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município) a 10.000 UFM (dez mil Unidades Fiscais do Município).

Art. 14. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de 5.000 UFM (cinco mil Unidades Fiscais do Município) a 500.000 UFM (quinhentas mil Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Art. 15. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público:

Multa de 5.000 UFM (cinco mil Unidades Fiscais do Município) a 500.000 UFM (quinhentas mil Unidades Fiscais do Município).

Art. 16. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de 700 UFM (setecentas Unidades Fiscais do Município) a 100.000 UFM (cem mil Unidades Fiscais do Município), com acréscimo de 20 UFM (vinte Unidades Fiscais do Município), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

---

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I – pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II – pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV – transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V – captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI – deixa de apresentar declaração de estoque.

Art. 17. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de 700 UFM (setecentas Unidades Fiscais do Município) a 100.000 UFM (cem mil Unidades Fiscais do Município), com acréscimo de 20 UFM (vinte Unidades Fiscais do Município), por quilo ou fração do produto da pescaria.

Art. 18. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de 500 UFM (quinhentas Unidades de Fiscais do Município) a 10.000 UFM (dez mil Unidades Fiscais do Município), com acréscimo de 20 UFM (vinte Unidades Fiscais do Município) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 19. Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

---

Multa de 3.000.000 UFM (três mil Unidades Fiscais do Município) a 50.000 UFM (cinquenta mil Unidades Fiscais do Município), com acréscimo de 20 UFM (vinte Unidades Fiscais do Município) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

§ 1º Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

§ 2º A multa de que trata o caput será aplicada em dobro se houver dano ou destruição de recife de coral.

Art. 20. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município) a 50.000 UFM (cinquenta mil Unidades Fiscais do Município), com acréscimo de 20 UFM (vinte Unidades Fiscais do Município) por quilo ou espécime do produto.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I – utiliza, comercializa ou armazena invertebrados aquáticos, algas, ou recifes de coral ou subprodutos destes sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e  
II – fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 21. A comercialização do produto da pesca de que trata esta Seção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexploração, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I – 40 UFM (quarenta Unidades Fiscais do Município) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexploração; ou

II – 60 UFM (sessenta Unidades Fiscais do Município) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexplotadas.

Art. 22. Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Multa: 1.000 UFM (mil Unidades Fiscais do Município).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

---

Art. 23. Para os efeitos deste Decreto, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

**Seção III**  
**Das Infrações Contra a Flora**

Art. 24. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de 5.000 UFM (cinco mil Unidades Fiscais do Município) a 50.000 UFM (cinquenta mil Unidades Fiscais do Município), por hectare ou fração.

Art. 25. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de 5.000 UFM (cinco mil Unidades Fiscais do Município) a 20.000 UFM (vinte mil Unidades Fiscais do Município) por hectare ou fração; ou 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município) por árvore, metro cúbico ou fração.

Parágrafo único. A multa é aplicada em dobro quando a árvore for da espécie castanheira (*Bertholletia excelsa*).

Art. 26. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa de 5.000 UFM (cinco mil Unidades Fiscais do Município) a 50.000 UFM (cinquenta mil Unidades Fiscais do Município) por hectare ou fração.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

---

Art. 27. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município), por metro cúbico de carvão-mdc.

Art. 28. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de 300 UFM (trezentas Unidades Fiscais do Município) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie.

Art. 29. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

---

Multa de 5.000 UFM (cinco mil Unidades Fiscais do Município), por hectare ou fração.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.

Art. 30. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:

Multa de 6.000 UFM (seis mil Unidades Fiscais do Município) por hectare ou fração.

Art. 31. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de 5.000 UFM (cinco mil Unidades Fiscais do Município) por hectare ou fração.

Parágrafo único. Para os fins dispostos no art. 30 e no *caput* deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

Art. 32. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 5.000 UFM (cinco mil Unidades Fiscais do Município) por hectare ou fração.

Art. 33. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida:

Multa de 1.000 UFM (mil Unidades Fiscais do Município) por hectare ou fração.

Art. 34. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de 1.000 UFM (mil Unidades Fiscais do Município) por hectare ou fração.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

---

Art. 35. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 300 UFM (trezentas Unidades Fiscais do Município), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 36. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município) por quilograma ou unidade.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito.

Art. 37. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de desmatamento irregular, localizada no interior de unidade de conservação, após a sua criação:

Multa de 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município) por quilograma ou unidade.

Art. 38. Deixar de averbar a reserva legal:

Penalidade de advertência e multa diária de 50 UFM (cinquenta Unidades Fiscais do Município) a 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município) por hectare ou fração da área de reserva legal.

§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 2º Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

---

§ 3º Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no § 1º nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada neste Decreto.

§ 4º As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental.

§ 5º O proprietário ou possuidor terá prazo de 120 (cento e vinte) dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas.

Art. 39. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de 100 (cem) a 1.000 UFM (mil Unidades Fiscais do Município) por unidade ou metro quadrado.

Art. 40. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de 1.000 UFM (mil Unidades Fiscais do Município), por unidade.

Art. 41. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 1.000 UFM (mil Unidades Fiscais do Município), por hectare ou fração.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de 1.000 UFM (mil Unidades Fiscais do Município) a 10.000 UFM (dez mil Unidades Fiscais do Município), por unidade.

Art. 43. As sanções administrativas previstas nesta Seção serão aumentadas pela metade quando:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

---

- I – ressalvados os casos previstos nos arts. 27 e 41, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e  
II – a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Art. 44. Nas hipóteses previstas nos arts. 31, 32, 34 e 35, em se tratando de espécies nativas plantadas, a autorização de corte poderá ser substituída pelo protocolo do pedido junto ao órgão ambiental competente, caso em que este será instado pelo agente de fiscalização a fazer as necessárias verificações quanto à real origem do material.

**Seção IV**

**Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais**

Art. 45. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de 5.000 UFM (cinco mil Unidades Fiscais do Município) a 50.000 UFM (cinquenta mil Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 46. Incorre nas mesmas multas do art. 45 quem:

- I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante;
- III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV – dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;
- V – lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;
- VI – deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

---

VII – deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e  
VIII – provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade;

IX – lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou em quaisquer recursos hídricos;

X – lançar resíduos sólidos ou rejeitos *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, ou depositá-los em unidades inadequadas, não licenciadas para a atividade;

XI – queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;

XII – descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implementado nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2010, em conformidade com as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;

XIII – deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XIV – destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o disposto no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e no seu regulamento;

XV – deixar de atualizar e disponibilizar ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a execução das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade

XVI – deixar de atualizar e disponibilizar ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob a sua responsabilidade; e

XVII – deixar de cumprir as regras sobre registro, gerenciamento e informação de que trata o § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI do *caput* serão aplicadas após laudo de constatação.

§ 2º Os consumidores que descumprirem as obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva ficarão sujeitos à penalidade de advertência.

§ 3º Na hipótese de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, será aplicada a penalidade de multa no valor de 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município).

§ 4º A multa a que se refere o § 3º poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

---

§ 5º Não estão compreendidas na infração de que trata o inciso IX do **caput** as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado.

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não serão consideradas corpos hídricos para fins do disposto no inciso IX do *caput*.

Art. 47. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 1.500 UFM (mil e quinhentas Unidades Fiscais do Município) a 3.000 UFM (três mil Unidades Fiscais do Município), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 48. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município) 2.000 UFM (dois mil Unidades Fiscais do Município).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no *caput*, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.

Art. 49. Deixar, o fabricante de veículos ou motores, de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos na legislação:

Multa de 100.000 UFM (cem mil Unidades Fiscais do Município) a 1.000.000 UFM (um milhão de Unidades Fiscais do Município).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

---

Art. 50. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município) a 10.000.000 UFM (dez milhões de Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

- I – constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e
- II – deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Art. 51. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de 5.000 UFM (cinco mil Unidades Fiscais do Município) a 5.000.000 UFM (cinco milhões de Unidades Fiscais do Município).

Art. 52. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação:

Multa de 1.000 UFM (mil Unidades Fiscais do Município) a 10.000 UFM (dez mil Unidades Fiscais do Município).

Art. 53. Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor – LCVM expedida pela autoridade competente:

Multa de 1.000 UFM (mil Unidades Fiscais do Município) a 10.000 UFM (dez mil Unidades Fiscais do Município) e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações.

Art. 54. Importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação:

Multa de 400 UFM (quatrocentas Unidades Fiscais do Município), por unidade.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

---

§ 1º Incorre na mesma multa quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

§ 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Art. 55. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município) a 10.000 UFM (dez mil Unidades Fiscais do Município), por veículo, e correção da irregularidade.

Art. 56. Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação:

Multa de 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município) a 10.000.000 UFM (dez milhões de Unidades Fiscais do Município).

**Seção V**

**Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

Art. 57. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de 10.000 UFM (dez mil Unidades Fiscais do Município) a 500.000 UFM (quinhentas mil Unidades Fiscais do Município).

Art. 58. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 10.000 UFM (dez mil Unidades Fiscais do Município) a 200.000 UFM (duzentas mil Unidades Fiscais do Município).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

---

Art. 59. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 10.000 UFM (dez mil Unidades Fiscais do Município) a 100.000 UFM (cem mil Unidades Fiscais do Município).

Art. 60. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de 1.000 UFM (mil Unidades Fiscais do Município) a 50.000 UFM (cinquenta mil Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

Art. 61. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Ambiental – CTA:

I – 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município), se pessoa física;

II – 800 UFM (oitocentas Unidades Fiscais do Município), se microempresa;

III – 1.500 UFM (mil e quinhentas Unidades Fiscais do Município), se empresa de pequeno porte;

IV – 3.000 UFM (três mil Unidades Fiscais do Município), se empresa de médio porte; e

V – 9.000 UFM (nove mil Unidades Fiscais do Município), se empresa de grande porte.

**Seção VI**

**Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental**

Art. 62. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de 500 UFM (quinhentas Unidades de Fiscais do Município) a 100.000 UFM (cem mil Unidades Fiscais do Município).

Art. 63. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

---

Multa de 100 UFM (cem Unidades de Fiscais do Município) a 300 UFM (trezentas Unidades Fiscais do Município), por hectare do imóvel.

Art. 64. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de 10.000 UFM (dez mil Unidades Fiscais do Município) a 1.000.000 UFM (um milhão de Unidades Fiscais do Município).

Art. 65. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de 1.000 UFM (mil Unidades Fiscais do Município) a 1.000.000 UFM (um milhão de Unidades Fiscais do Município).

Art. 66. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de 1.000 UFM (mil Unidades de Fiscais do Município) a 100.000 UFM (cem mil Unidades Fiscais do Município).

Art. 67. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de 1.500 UFM (mil e quinhentas Unidades Fiscais do Município) a 1.000.000 UFM (um milhão de Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único. Quando a infração de que trata o *caput* envolver movimentação ou geração de crédito em sistema oficial de controle da origem de produtos florestais, a multa será acrescida de 300 UFM (trezentas Unidades Fiscais do Município) por unidade, estéreo, quilo, metro de carvão ou metro cúbico.

Art. 68. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

Multa de 10.000 UFM (dez mil Unidades Fiscais do Município) a 1.000.000 UFM (um milhão de Unidades Fiscais do Município).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**  
**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

---

Seção VII

Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação

Art. 69. Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

Multa de 2.000 UFM (dois mil Unidades de Fiscais do Município) a 100.000 UFM (cem mil Unidades Fiscais do Município).

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas nacionais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 70. Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação:

Multa de 1.500 UFM (mil e quinhentas Unidades Fiscais do Município) a 1.000.000 UFM (um milhão de Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem explora a corte raso a floresta ou outras formas de vegetação nativa nas áreas definidas no caput.

Art. 71. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível:

Multa de 500 UFM (quinhentas Unidades de Fiscais do Município) a 10.000 UFM (dez mil Unidades Fiscais do Município).

§ 1º A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

---

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

Art. 72. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível:

Multa de 1.500 UFM (mil e quinhentas Unidades Fiscais do Município) a 100.000 UFM (cem mil Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 73. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

Multa de 5.000 UFM (cinco mil Unidades Fiscais do Município) a 2.000.000 UFM (dois milhões de Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 74. Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio:

Multa de 1.500 UFM (mil e quinhentas Unidades de Fiscais do Município) a 1000.000 UFM (um milhão de Unidades Fiscais do Município).

§ 1º A multa será aumentada ao triplo se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º A multa será aumentada ao quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

---

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo.

Art. 75. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:

Multa de 500 UFM (quinhentas Unidades de Fiscais do Município) a 10.000 UFM (dez mil Unidades Fiscais do Município).

Art. 76. Causar dano à unidade de conservação:

Multa de 500 UFM (quinhentas Unidades de Fiscais do Município) a 100.000 UFM (cem mil Unidades Fiscais do Município).

Art. 77. Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa de 1.000 UFM (mil Unidades de Fiscais do Município) a 10.000 UFM (dez mil Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visita pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

Art. 78. As infrações previstas neste Decreto, quando afetarem ou forem cometidas em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicados em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este ou as hipóteses em que a unidade de conservação configure elementar do tipo.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a este decreto, no que couber, as disposições do Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, inclusive no que se refere ao processo administrativo de apuração e julgamento das infrações de que trata este Decreto.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

---

Art. 80. O Secretário Municipal de Meio Ambiente poderá editar normas complementares visando ao cumprimento deste decreto.

Art. 81. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**, em 10 de julho de 2023.

GIVANILDO PICANCO  
MARINHO:76046338204

Assinado de forma digital por  
GIVANILDO PICANCO  
MARINHO:76046338204  
Dados: 2023.07.10 11:11:49 -03'00'

**GIVANILDO PICAÑO MARINHO**  
**Prefeito Municipal de Curuá**

Certifico para os devidos fins de direito e a quem possa interessar, que o presente ato foi publicado no Mural da sede da Prefeitura Municipal de Curuá, e site [www.curua.pa.gov.br](http://www.curua.pa.gov.br) no dia 10 de julho de 2023.

MANOEL OVIDIO  
NETO:100606422  
20

Assinado de forma digital  
por MANOEL OVIDIO  
NETO:10060642220  
Dados: 2023.07.10  
11:12:07 -03'00'

**MANOEL OVIDIO NETTO**  
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças